

A sociedade por quotas “Solar do Atlântico, Lda.” foi constituída em 2020 por três sócios: Bruno (60% do capital), Carla (30%) e Diana (10%). Em 2023, Bruno decide ceder a sua quota a um terceiro, Eduardo, sem consultar previamente os demais sócios. O contrato social não prevê o direito de preferência dos sócios.

Entretanto, Carla, que também é gerente, celebra em nome da sociedade um contrato de prestação de serviços com a sociedade “Consultoria Verde, Lda.”, da qual é sócia única e gerente. O contrato não foi previamente aprovado pelos sócios da “Solar do Atlântico, Lda.”, e Diana manifesta dúvidas quanto à validade do negócio.

Em 2025, a sociedade atravessa uma fase de dificuldades financeiras. Um dos credores, perante a ausência de pagamento, dirige-se diretamente a Carla, exigindo o cumprimento do crédito. O credor invoca a sua qualidade de sócia e de gerente, alegando que deve ser responsabilizada pessoalmente.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Pronuncie-se sobre a validade da cessão da quota de Bruno a Eduardo, à luz do regime legal aplicável às sociedades por quotas **(4 v.)**
 - Identificação do regime legal aplicável: cessão de quotas regulada nos artigos 228.º e seguintes do CSC.
 - Reconhecimento de que, na ausência de cláusula contratual em contrário, a cessão a terceiro depende do consentimento da sociedade (art. 228.º, n.º 1).
 - Conclusão de que a cessão feita sem consentimento é ineficaz perante a sociedade.
 - Possibilidade de os sócios deliberarem posteriormente sobre a aceitação da cessão (art. 229.º), ou eventual impugnação.
 - A menção ao facto de o contrato social não prever direito de preferência é relevante, mas não altera a exigência de consentimento da sociedade, seria apenas um requisito adicional.

2. Analise a validade do contrato celebrado entre a sociedade “Solar do Atlântico, Lda.” e a sociedade “Consultoria Verde, Lda.”, bem como as eventuais consequências **(6 v.)**
 - Identificação do conflito de interesses: Carla é gerente de ambas as sociedades.
 - Aplicação do artigo 397.º do CSC por via analógica: necessidade de aprovação prévia dos sócios para validade do negócio.
 - Reconhecimento de que a falta de aprovação torna o contrato anulável (não nulo), nos termos do n.º 2 do art. 397.º.
 - Possibilidade de ratificação posterior pela sociedade.
 - Eventual responsabilidade de Carla por violação dos deveres de lealdade e diligência (arts. 64.º e 72.º CSC).
 - Consequências práticas: possibilidade de impugnação do contrato, responsabilidade civil da gerente, e eventual invalidade do negócio.

3. Pronuncie-se sobre a possibilidade de responsabilização pessoal de Carla perante o credor, considerando a sua posição de sócia e de gerente. **(10 v.)**
 - Princípio geral: os sócios não respondem pelas dívidas sociais (art. 197.º CSC).
 - Responsabilidade dos gerentes apenas nos casos previstos na lei (arts. 72.º e 78.º CSC).
 - Análise do art. 78.º: responsabilidade dos gerentes perante terceiros por violação de deveres legais ou estatutários.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Comercial II – Regência: Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

Exame de coincidências de recurso

3.º ano TAN | 28.07.2025 / Duração: 90 min

- Necessidade de demonstração de culpa e nexo de causalidade entre a conduta da gerente e o dano do credor.
- Exclusão da responsabilidade pessoal de Carla apenas por ser sócia e gerente, sem prova de atuação culposa.
- Possibilidade de responsabilização se se provar gestão danosa, abuso da personalidade jurídica ou confusão de patrimónios.
- Conclusão fundamentada: em princípio, Carla não responde pessoalmente, salvo prova de atuação ilícita e culposa.